



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 123.763

ENTIDADE: Câmara Municipal de Feijó

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Feijó, referente ao exercício

de 2016.

RESPONSÁVEL: Cláudio Eugênio Silva de Oliveira RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO Nº 11.399/2019

PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE. ARTIGO 51, III, "B", DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93. MULTA. CABIMENTO.

- 1. Constatados o não envio de inventário atualizados dos bens móveis e imóveis de acordo com o registrado no Balanço Patrimonial, o descumprimento dos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 2º, da Lei n. 8.666/93, em razão do dispêndio de recursos públicos, sem o devido procedimento licitatório ou justificativa de dispensa e/ou inexigibilidade e considerando a ausência de controle interno, aplica-se o artigo 51, III, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- **2.** A multa, prevista no artigo 89, II, da Lei Complementar Estadual é cabível ao então Responsável pela Câmara Municipal, em razão das falhas detectadas nas contas examinadas.
- 3. Prestação de Contas julgada irregular.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Feijó, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Cláudio Eugênio Silva de Oliveira, nos termos do artigo 51, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 38/93, em razão das seguintes falhas: 1.1) não apresentação do inventário analítico dos bens móveis e imóveis no montante de R\$ 311.584,42 (trezentos e onze mil quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), conforme registrado no Balanço Patrimonial, nos termos dos arts. 94 a 96 da Lei n. 4.320/64 e item XIII do Anexo V do Manual de Referência 3ª edição Resolução TCE/AC n. 87/2013; 1.2) descumprimento dos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 2º, da Lei n. 8.666/93, em razão do dispêndio de recursos Processo TCE n.º 123.763 (Acórdão n. 11.399/2019/Plenário)





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

públicos, sem o devido procedimento licitatório ou justificativa de dispensa e/ou inexigibilidade e considerando a incompletude do Demonstrativo apresentado e previsto no item VII do Anexo V da 3ª edição do Manual de Referência da Resolução-TCE n. 87/2013 e 1.3) ausência de controle interno; 2) FIXAR multa, prevista no artigo 89, incisos II e III, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre (Resolução-TCE n. 30/96), ao Sr. Cláudio Eugênio Silva de Oliveira, no valor equivalente a R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em razão das falhas apuradas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, o Acórdão n. 1.912/2018/2ª Câmara, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias; 3) ENVIAR cópia do apurado, após o trânsito em julgado, por esta Corte de Contas ao ATUAL GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIJÓ, Ministério Público do Estado do Acre e à Diretoria de Auditoria Financeira e ORÇAMENTÁRIA; 4) REMETER cópia do apurado, após o trânsito em julgado, à Presidência deste Tribunal de Contas, com a sugestão de realização de auditoria na folha de pagamento das Unidades sob jurisdição desta Corte, não só da Câmara Municipal de Feijó, especialmente quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ou a modificação do Manual de Referência da Resolução-TCE n. 87/2013, com o acréscimo de demonstrativos acerca da regularidade dos recolhimentos já mencionados e 5) ARQUIVAR o feito, após as formalidades de estilo. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia.

Rio Branco - Acre, 22 de agosto de 2019.

Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias** Presidente do TCE/AC

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo**Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA
Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 123.763

ENTIDADE: Câmara Municipal de Feijó

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Feijó, referente ao exercício

de 2016.

RESPONSÁVEL: Cláudio Eugênio Silva de Oliveira RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

RELATÓRIO

- 1. Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Feijó, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade de seu então Presidente, o Vereador **Cláudio Eugênio Silva de Oliveira**¹, em cumprimento ao previsto nos artigos 23, § 1º da Constituição Estadual e 2º, § 2º, I, *b*, da Resolução-TCE n. 87, de 28 de novembro de 2013².
- 2. Após o registro, autuação e distribuição, em 31-03-2017, os autos foram remetidos à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, que se manifestou por meio da 2ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO (fls. 13/41 e 46/48), considerando IRREGULARES as contas apresentadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE FEIJÓ³.

Processo TCE n.º 123.763 (Acórdão n. 11.399/2019/Plenário)

Pág. 4 de 14

¹ Presidente a partir de 1º-01-2015;

² Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas dos documentos especificados nos Anexos I a VIII desta Resolução, respeitando os seguintes prazos:

I – até 31 de março do ano subsequente ao exercício findo:

b) Presidentes das Câmaras Municipais;

³ Em razão de:

⁻ Irregularidades:

^{2.1.}Não apresentação do inventário analítico dos bens móveis e imóveis no montante de R\$ 311.584,42, conforme registrado no Balanço Patrimonial; Resolução TCE/AC Nº 87/2013, item XIII, Anexo V do Manual de Referência 3ª edição, (subitem 4.1.1);

^{2.2.} Ausência de depreciação do ativo imobilizado; NBC T 16.9 c/c Resolução CFC nº 1.136/2008, (subitem 4.1.1); 2.3. Não comprovação do recolhimento integral das obrigações patronais (INSS e FGTS), referente ao exercício de 2016; Art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991 e art. 15 da Lei nº 8.036/1990, (subitem 6.1);

^{2.4.}Contratação da empresa ANDRE S SOUSA sem a observância dos requisitos da Lei de Licitações e Contratos ensejando o fracionamento de despesa; Art. 23, § 5º da Lei nº 8.666/93, (subitem 6.4);

^{2.5.}Contratação de pessoa física sem a realização de concurso público para ocupar cargo de controlador interno da Câmara Municipal de Feijó; Art. 37, inciso II, CF/88 c/c art. 3º da Lei nº 8.666/93, (item 12);

^{2.6.}Contratação de Pessoa Física para responder pelo setor de Controle Interno da Câmara Municipal de Feijó, porém a pessoa contratada não atendeu a finalidade pública para a qual foi contratada; Art. 37 da Constituição Federal, (item 12);

^{2.7.}Devolução da quantia de R\$ 36.000,00 aos cofres da Câmara Municipal de Feijó, haja vista a contratação de Controlador Interno não ter atendido a finalidade pública em razão do Parecer do Controle Interno estar assinado por pessoa não contratada para esta finalidade; Art. 37 da Constituição Federal, (item 12). Ressalvas:

^{2.8.} Ausência de informações no demonstrativo de licitações e contratos referente às contratações de Pessoa Jurídica no montante de R\$ 12.750,78; Resolução TCE/AC Nº 87/2013, Manual de Referência 3ª edição, Anexo V, item VII, (subitem 6.4);





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 3. Em obediência ao previsto no artigo 57, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi determinada a citação do ex-Gestor, bem como da Responsável pela área de contabilidade, SRA. MARIA TEREZA GOMES MACHADO CAVALCANTE⁴, tendo apenas o SR. CLÁUDIO EUGÊNIO SILVA DE OLIVEIRA apresentado seus esclarecimentos e embora intempestivos, foram colacionados aos autos em respeito ao princípio da verdade real (fls. 67/100).
- 4. Em análise conclusiva, a DAFO se manifestou às fls. 106/116 pela irregularidade das contas, em razão da: 4.1) não apresentação do inventário analítico dos bens móveis e imóveis no montante de R\$ 311.584,42 (trezentos e onze mil quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), conforme registrado no Balanço Patrimonial; 4.2) ausência de depreciação do ativo imobilizado; 4.3) não comprovação do recolhimento integral das obrigações patronais (INSS e FGTS), referente ao exercício de 2016; 4.4) contratação da empresa ANDRE S SOUSA, em inobservância à Lei n. 8.666/93 e 4.5) contratação de pessoa física sem a realização de concurso público para ocupar cargo de controlador interno da Câmara Municipal de Feijó.
- 5. Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio de sua i. Procuradora, a Dra. Anna Helena de Azevedo Lima, se pronunciou às fls. 121/123, pelo julgamento das contas como IRREGULAR, com fundamento no artigo 51, III, b, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, bem como pela condenação do ex-Gestor e da responsável pela área de contabilidade ao pagamento da multa prevista no artigo 89, II, do mencionado diploma legal, e abertura de tomada de contas especial, nos termos do § 1º, do artigo 44, da referida Lei, para averiguar o efetivo recolhimento dos encargos patronais (contribuições previdenciárias e FGTS) dos servidores da Câmara Municipal de Feijó, indicando os responsáveis e eventuais danos.
- **6.** É o Relatório.
- 7. Rio Branco, 22 de agosto de 2019.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora

Pág. 5 de 14

^{2.9.}O Parecer sobre as contas da entidade, emitido pelo Controle Interno foi assinado pela Senhora Eliane Bonfim do Nascimento, não arrolada no rol de responsáveis do exercício de 2016; Resolução TCE/AC № 87/2013, item XV, Anexo V, (item 12).

⁴ Realizada por meio do Diário Eletrônico de Contas n. 969, de 25-10-2018; Processo TCE n.º 123.763 (Acórdão n. 11.399/2019/Plenário)





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 123.763

ENTIDADE: Câmara Municipal de Feijó

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Feijó, referente ao exercício

de 2016.

RESPONSÁVEL: Cláudio Eugênio Silva de Oliveira RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

Vото

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Da análise da documentação encaminhada pela Câmara Municipal de Feijó, constata-se que:
- a) a PRESTAÇÃO DE CONTAS foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000 e Lei n. 4.320/1964, tendo sido encaminhada TEMPESTIVAMENTE (artigo 2º, da Resolução-TCE n. 87/2013), e foram observados parcialmente os itens previstos no Anexo V da 3ª edição do Manual de Referência da mencionada Resolução, tendo em vista que não houve a apresentação do inventário analítico atualizado dos bens móveis e imóveis e da relação detalhada de máquinas e veículos considerando as aquisições e baixas ocorridas no exercício findo, nos termos dos arts. 94 a 96, da Lei n. 4.320/64, nos termos do item XIII do sobredito Anexo;
- **b)** o **ROL DE RESPONSÁVEIS** pelo Órgão foi devidamente encaminhado, conforme o previsto no artigo 8º da Resolução-TCE n. 87/2013⁵, ressaltando-se que houve a indicação da profissional da área de contabilidade, **SRA. MARIA TEREZA GOMES**

Processo TCE n.º 123.763 (Acórdão n. 11.399/2019/Plenário)

Pág. 6 de 14

⁵ Art. 8º Serão considerados responsáveis, para efeito desta Resolução, quando cabível:

I – o ordenador de despesas:

II – o dirigente máximo do poder, órgão ou entidade;

III – os membros de diretoria;

IV – os membros dos órgãos colegiados responsáveis por ato de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;

V – os membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal;

VI – o encarregado do setor financeiro ou outro corresponsável por ato de gestão;

VII – o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque;

VIII - o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos;

IX – os membros dos colegiados do órgão ou entidade gestora;

X – o profissional da área de contabilidade;

XI – os chefes de setor ou qualquer divisão organizacional;

XII – os gestores de contrato e engenheiros responsáveis por orçamento, contratos, obras, serviços ou fiscalização dos mesmos;

XIII - o controlador interno.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

MACHADO CAVALCANTE, responsável pela elaboração dos demonstrativos apresentados;

- **c)** prosseguindo, pelo **ORÇAMENTO GERAL** do Município, foi estimado para o Poder Legislativo a receita de R\$ 1.466.754,29 (um milhão quatrocentos e sessenta e seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos), consoante a Lei Municipal n. 690, de 28-12-2015⁶;
- **d)** no curso do exercício, o **ORÇAMENTO INICIAL**, embora tenha ocorrido a abertura de créditos adicionais suplementares, bem como de anulações⁷, não foi modificado;
- e) quanto à EXECUÇÃO, cumpre destacar que os maiores gastos se deram em "despesas com pessoal" (81,44%). Conforme apurado pela área técnica, houve divergência nos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no montante de R\$ 23.362,81 (vinte e três mil trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos), considerando o calculado pela DAFO8, não estando claro nos autos, contudo, se foi observado o disposto no § 6º do artigo 15 da Lei n. 8.036/909 e § 9º do artigo 28 c/c artigo 22, I, § 2º, da Lei n. 8.212/9110 para obtenção do valor que se entende recolhido a menor pela Unidade,

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28. Processo TCE n.º 123.763 (Acórdão n. 11.399/2019/Plenário)

Pág. 7 de 14

⁶ Consta no e-legis;

⁷ Ambos no valor de R\$ 218.077,12 (duzentos e dezoito mil e setenta e sete reais e doze centavos);

⁸ Consta à fl. 24, do Relatório Técnico: "Para a apuração do valor devido a recolher de obrigações patronais somase os valores pagos a título de Vencimentos e Vantagens Fixas o qual totalizou R\$ 1.075.004,58 (um milhão setenta e cinco mil e quatro reais e cinquenta e oito centavos) e aplica-se os percentuais de 20% de INSS e 8% de FGTS, encontrando-se o valor a recolher de R\$ 245.091,79 (duzentos e quarenta e cinco mil e noventa e um reais e setenta e nove centavos). Constatou-se que os pagamentos referentes aos encargos patronais do exercício de 2016 somaram R\$ 221.728,98 (duzentos e vinte e um mil setecentos e vinte e oito reais e noventa e oito centavos), restando uma diferença a comprovar de R\$ 23.362,81 (vinte e três mil trezentos e trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos)".

⁹ Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (Vide Lei nº 13.189, de 2015) Vigência

^{§ 6}º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)

¹⁰ Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ⁶ I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Lei nº 13.189, de 2015)





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

tendo em vista que devem ser consideradas as parcelas pagas aos servidores e quais não configuram remuneração nos termos dos mencionados parágrafos.

Em sua defesa, o ex-Gestor argumentou que para o cálculo da contribuição patronal, deveria ser levada em consideração os dependentes de cada servidor e descontado o valor de R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), contudo, isso se dá no cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei n. 9.250/95¹¹, que inclusive foi modificada pela Lei n. 13.149/2015, alterando para R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) o valor a ser deduzido por dependente, devendo ser cientificado o atual Gestor para que observe o ordenamento vigente quanto aos recolhimentos da contribuição previdenciária e do FGTS.

Por fim, quanto à apontada divergência, entendo que poderia ser confirmada ou não com a realização de auditoria na folha de pagamento das Unidades sob jurisdição desta Corte, não só da Câmara Municipal de Feijó, especialmente quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo que se mostra cabível a sugestão à Presidência desta Corte de Contas para análise quanto à inclusão de fiscalizações dessa natureza ou a modificação do Manual de Referência da Resolução n. 87/2013, com o acréscimo de demonstrativos acerca da regularidade dos recolhimentos já mencionados.

- **f)** prosseguindo, pelo **BALANÇO ORÇAMENTÁRIO** (fls. 3/4) verifica-se que do cotejo entre a receita realizada e a despesa executada, os seus valores foram coincidentes, no importe de R\$ 1.466.754,29 (um milhão quatrocentos e sessenta e seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos);
- **g)** no tocante ao **BALANÇO FINANCEIRO** (fl. 5), foi registrado que não há saldo financeiro do exercício, o que foi confirmado pelo extrato bancário enviado;
- h) o RESULTADO PATRIMONIAL (fls. 6/9) do exercício demonstra um deficit de R\$ 50.533,72 (cinquenta mil quinhentos e trinta e três mil e setenta e dois centavos), sendo imperioso ressaltar que o patrimônio líquido totalizou R\$ 311.584,42 (trezentos e onze mil quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos),

-

¹¹ Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências. Processo TCE n.º 123.763 (Acórdão n. 11.399/2019/Plenário)





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ressaltando-se novamente que não houve o envio atualizado do inventário dos bens móveis e imóveis, com a necessária depreciação além das entradas e baixas no respectivo patrimônio, conforme previsto na Resolução TCE/AC n. 87/2013, item XIII, Anexo V do Manual de Referência 3ª edição¹²;

- i) no tocante à **DÍVIDA PÚBLICA**, cabe aduzir que o Poder Legislativo não possui dívida de curto ou de longo prazo;
- **j)** o **GASTO COM A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES** representou 2,18% (dois vírgula dezoito por cento)¹³ da receita do Município, atendendo, assim, a regra contida no artigo 29, inciso VII, da CF/88;
- **k)** o **LIMITE TOTAL DA DESPESA COM O PODER LEGISLATIVO**, incluindo o subsídio dos Vereadores, ficou no patamar de 6,46% (seis vírgula quarenta e seis por cento) da receita do Município realizada no exercício anterior, o que demonstra o respeito ao artigo 29-A, inciso I, da Constituição da República¹⁴;
- I) a despesa total com a **FOLHA DE PAGAMENTO DO PODER LEGISLATIVO**, no exercício em análise, correspondeu a 66,44% (sessenta e seis vírgula quarenta e quatro por cento) dos repasses efetuados, evidenciando que foi atendida a exigência do artigo 29-A, §1º, da CF/88, que limita em até 70% (setenta por cento) as despesas sob a mencionada rubrica¹⁵;

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111 Telefone: (68)3025-2039 – Fone/fax: (68)3025-2041 – *e-mail*: pres@tce.ac.gov.br

_

¹² Atualização do inventário analítico dos bens móveis e imóveis e relação detalhada de máquinas e veículos considerando as aquisições e baixas ocorridas no exercício findo, nos termos dos arts. 94 a 96 da Lei nº 4.320/64; Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um dêles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

¹³ A despesa atingiu o montante de R\$ 633.190,00 (seiscentos e trinta e três mil cento e noventa reais) e correspondeu a 2,18% da Receita do Município (R\$ 46.103.063,14), descontados os valores relativos ao FUNDEB (R\$ 16.789.495,66) e receitas de convênios (R\$ 246.057,13) e que totalizou R\$ 29.067.510,35 (vinte e nove milhões sessenta e sete mil quinhentos e dez reais e trinta e cinco centavos);

¹⁴ "Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente **realizado no exercício anterior**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)" - Destaquei

¹⁵ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

^{§ 1}º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Processo TCE n.º 123.763 (Acórdão n. 11.399/2019/Plenário)

Pág. 9 de 14





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **m)** quanto à **DESPESA COM PESSOAL** da CÂMARA MUNICIPAL DE FEIJÓ alcançou o percentual de 2,68% (dois vírgula sessenta e oito por cento) da receita corrente líquida do Município, atendendo, dessa forma, ao contido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Federal n. 101/2000;
- n) no tocante aos subsídios dos AGENTES POLÍTICOS, pela Lei Municipal n. 571/2013 (consta no *e-legis*), o subsídio do Presidente da Câmara Municipal era de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais); do 1º Secretário era de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e dos demais Vereadores perfazia o valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), tendo sido possível aferir o cumprimento do disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal;
- o) no tocante ao DEMONSTRATIVO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS, não foi observado o previsto no item VII do Anexo V da 3ª edição do Manual de Referência da Resolução-TCE n. 87/2013¹6, uma vez que não foram incluídas todas as contratações¹7 realizadas e embora esclarecido que estas o foram mediante dispensa de licitação, nada foi apresentado pelo Responsável. Ainda na análise do referido demonstrativo, também não constou a contratação da pessoa física ANDRE S SOUSA e sobre a qual o ex-Gestor nada esclareceu, tendo sido constatado o pagamento de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) referente à prestação de serviços de informática (portal de transparência, digitalização de documentos e atualizações do *elegis*), em dois empenhos distintos, superando o limite para dispensa de licitação. Desse modo, é possível afirmar que houve desacordo com o artigo 37, XXI, da Constituição Federal e artigo 2º, da Lei n. 8.666/93, sendo cabível, portanto, a aplicação de multa, nos termos do artigo 89, II, da Lei Complementar Estadual n.

¹⁷ No valor de R\$ 12,750,78 (dois mil setecentos e cinquenta reais e setenta e oito centavos):

Nome do Contratado	Овјето	VALOR INICIAL
Auto Posto Progresso Ltda -Epp	Combustível	R\$ 2.097,01
Construforte LTDA-ME	Trocas de lâmpadas, reparação da rede elétrica, rebobinamentos e tomadas	R\$ 1.800,00
Hotel & Restaurante Açaí Ltda - ME	Hospedagem	R\$ 5.055,00
Construnorte	Instalação e manutenção de rede elétrica	R\$ 4.000,00

Processo TCE n.º 123.763 (Acórdão n. 11.399/2019/Plenário)

^{16 &}quot;VII. Demonstrativo de licitações e contratos, inclusive os celebrados em exercícios anteriores cuja vigência e execução alcancem o período compreendido pela prestação de contas";





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

38/93, em razão do dispêndio de recursos públicos, sem o devido procedimento licitatório ou justificativa de dispensa e/ou inexigibilidade.

- p) quanto aos demonstrativos dos recursos concedidos, das obras CONTRATADAS, DEMONSTRATIVO DOS SUPRIMENTOS DE FUNDOS¹⁸ e DAS DIÁRIAS, foram apresentados de acordo com o previsto nos itens IX a XII do Anexo V da 3ª edição do Manual de Referência da Resolução-TCE n. 87/2013;
- a) por fim, quanto ao Parecer elaborado pelo Controle Interno e a respectiva portaria de nomeação, previstos no item XVI, do Anexo V, do Manual de Referência da Resolução-TCE n. 87/2013¹⁹, verifica-se o desacordo com o estabelecido no artigo 74, da Constituição Federal²⁰ e o previsto na Resolução-TCE n. 76, de 13-09-2012, que em seu artigo 1º, determina aos Chefes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como aos Chefes do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Acre, o cumprimento obrigatório a partir de primeiro de abril de 2013, do disposto no mencionado dispositivo constitucional, criando de forma integrada, sistema de controle interno no âmbito dos Poderes e Órgãos, inclusive Fundações, Autarquias, empresas controladas e empresas estatais dependentes.

Embora tenha sido apresentado o Parecer pela Unidade, subscrito pela Sra. Controladora Interna, Eliana Bonfim do Nascimento, então contratada no exercício de 2017, este não contemplou as informações previstas no artigo 4º, da Resolução-TCE n. 76/2012, bem como não foi demonstrada a instituição do Controle Interno e a

Processo TCE n.º 123.763 (Acórdão n. 11.399/2019/Plenário)

Pág. 11 de 14

¹⁸ Foi apresentado "nada consta", de acordo com o estabelecido no § 3º do artigo 2º da Resolução-TCE n. 87/2013: "§ 3º Deverão ser apresentadas "Declaração de Nada Consta", no caso da inexistência de qualquer dos itens exigidos nos Anexos de I a VIII do Manual de Referência e "Notas Explicativas" nos casos apontados no art. 11 desta Resolução;"

¹⁹ XVI. Parecer sobre as contas da entidade, emitido pelo Controle Interno, com a demonstração da ciência do gestor, e acompanhado da portaria de nomeação do(s) controlador(es); ²⁰ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno

com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orcamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

^{§ 1}º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

^{§ 2}º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

respectiva nomeação, tendo as contas sido apresentadas eletronicamente sem a assinatura da apontada Controladora, enquanto que no Rol de Responsáveis da Unidade constou o nome do **Sr. Jurgleisson Souza da Silva**, que foi contratado no exercício em análise, no período de janeiro a outubro de 2016. Acerca da matéria, transcrevo desta Corte:

EMENTA: PROCESSO AUTÔNOMO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CÂMARA MUNICIPAL DE FEIJÓ. CONTRATAÇÃO DE CONTROLADOR INTERNO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TERCEIRIZADO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA

- 1. Diante da conformação constitucional do sistema de controle interno, é razoável concluir que a função de controlador deve ser exercida, preferencialmente, por servidor efetivo nomeado para o cargo específico ou servidor em cargo em comissão.
- 2. A contratação de prestador de serviço para exercício desse mister caracteriza grave infração à norma do art. 70 e 74 da Constituição da República.
- 3. Aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 89, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93.

(Acórdão n. 1.912/2018/ 2ª Câmara, de minha relatoria, autos n. 23.951.2017-80 - Apurar Legalidade da Contratação do Senhor Jurgleisson Souza da Silva, Controlador Interno da Câmara Municipal de Feijó, Data do Julgamento: 28/03/2018)

Ressalte-se que nos meses de novembro e dezembro de 2016, atuou como Controladora Interna a **SRA. RONIA SANTOS NASCIMENTO**, contratada mediante dispensa de licitação, podendo-se aferir que houve o descumprimento do artigo 74, da Constituição Federal, conforme já apurado no Acórdão n. 1.912/2018 já mencionado, pelo que o valor da multa deve levar em consideração o decidido por esta Corte de Contas, evitando-se a ocorrência de *bis in idem*.

- **2.** Ante o exposto, considerando o Relatório Técnico, bem como a manifestação ministerial, **voto** pela:
- 2.1 EMISSÃO de acórdão julgando IRREGULAR a prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FEIJÓ, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade de seu então Presidente, Sr. CLÁUDIO EUGÊNIO SILVA DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 51, inciso III, alíneas "b", da Lei Complementar Estadual n. 38/93²¹, em razão de: 2.1.1) não

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

Processo TCE n.º 123.763 (Acórdão n. 11.399/2019/Plenário)

Pág. 12 de 14

²¹ "Art. 51 - As contas serão julgadas:

b) grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;"





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

apresentação do inventário analítico dos bens móveis e imóveis no montante de R\$ 311.584,42 (trezentos e onze mil quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), conforme registrado no Balanço Patrimonial, nos termos dos arts. 94 a 96 da Lei n. 4.320/64 e item XIII do Anexo V do Manual de Referência 3ª edição Resolução TCE/AC n. 87/2013; 2.1.2) descumprimento dos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 2º, da Lei n. 8.666/93, em razão do dispêndio de recursos públicos, sem o devido procedimento licitatório ou justificativa de dispensa e/ou inexigibilidade e considerando a incompletude do Demonstrativo apresentado e previsto no item VII do Anexo V da 3ª edição do Manual de Referência da Resolução-TCE n. 87/2013 e 2.1.3) ausência de controle interno;

- 2.2 FIXAÇÃO de multa, prevista no artigo 89, incisos II e III, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre (Resolução-TCE n. 30/96), ao SR. CLÁUDIO EUGÊNIO SILVA DE OLIVEIRA, no valor equivalente a R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em razão das falhas apuradas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, o Acórdão n. 1.912/2018/2ª Câmara, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93;
- 2.3 REMESSA de cópia do apurado, após o trânsito em julgado, por esta Corte de Contas ao atual Gestor da Câmara Municipal de Feijó, Ministério Público do Estado do Acre e à Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária;
- 2.4 REMESSA de cópia do apurado, após o trânsito em julgado, à PRESIDÊNCIA deste Tribunal de Contas, com a sugestão de realização de auditoria na folha de pagamento das Unidades sob jurisdição desta Corte, não só da Câmara Municipal de Feijó, especialmente quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ou a modificação do Manual de Referência da Resolução-TCE n. 87/2013, com o acréscimo de demonstrativos acerca da regularidade dos recolhimentos já mencionados, e
 - 2.5 REMESSA dos autos ao ARQUIVO, após as formalidades de estilo.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 3. É como Voto.
- 4. Rio Branco, 22 de agosto de 2019.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora